

REF. PROT. Nº 3356/2016

199
Amj

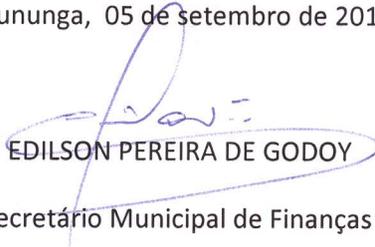
Á

SEÇÃO DE LICITAÇÃO:

Conforme o disposto no subitem 4.2.4.3 do Edital, o preço do serviço será a taxa de administração.

Conforme, item 6.6 do Termo de Referência a taxa poderá ser negativa, neste caso inexistirá base de cálculo para fins de retenção de I.S.S.Q.N.

Pirassununga, 05 de setembro de 2016.


EDILSON PEREIRA DE GODOY

Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

200
②

Processo Administrativo nº 2147/2016

Pregão Presencial nº 61/2016

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de pregão que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU OUTROS ORIUNDOS DE TECNOLOGIA ADEQUADA), PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SUPERMERCADOS, ARMAZENS, MERCEARIAS, AÇOUGUES, PEIXARIAS, HORTIMERCADOS, COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E OU FRIOS, PADARIAS E SIMILARES), cujo julgamento será o de menor taxa, sendo aceita taxa negativa.

Houve questionamento (fls. 183) de como será o cálculo de retenção, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, retornando com a informação de que conforme disposto no subitem 4.2.4.2 do Edital, o preço do serviço será a taxa de administração. Conforme item 6.6 do Termo de Referência a taxa poderá ser negativa, neste caso, inexistirá base de cálculo para fins de retenção de I.S.S.Q.N.

Houve ainda impugnação (fls. 184/188) referente a exigência constante no item 9.2.4, alínea do Edital que diz: "*a) Atestado(s) de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público privado, comprovando o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento),*

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

201
①

relativo ao número de beneficiários, em atendimento à Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Entende que os atestados deverão estar devidamente registrados junto à entidade profissional competente, conforme Súmula nº 24 do TCESP: "SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".

Ao final, solicita que o edital seja retificado, retirando a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em entidades competentes, ampliando assim, a competitividade do certame.

Ao que me parece, houve erro na interpretação da exigência editalícia, sendo que ao debater o tema com a autora do edital, foi verificado que o termo "...em atendimento à Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo" refere-se ao quantitativo exigido e não ao registro do atestado em entidade profissional competente, motivo pelo qual opino, s.m.j., pela não retificação do instrumento convocatório, esclarecendo apenas à empresa impugnante que não há a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica registrado em entidade profissional competente.

Pirassununga, 15 de setembro de 2016.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº2147 / 2016

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) , para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Conforme informado pela senhora Pregoeira do Município às fls., 200/201, existiu questionamento acerca do cálculo da retenção, esclarecendo a Secretaria de Finanças que o preço será a taxa de administração (item 4.2.4.2), e conforme item 6.6 do Termo de Referência , a taxa poderá ser negativa, e neste caso não haverá base de cálculo para fins de retenção de ISSQN.

No mais, existiu impugnação referente à exigência do item 9.2.4, o qual exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em no mínimo 50% do número de beneficiários, em conformidade à Súmula 24 do TCESP. E embora tenha se entendido que os atestados necessitassem estar registrados junto à entidade profissional competente, elucidou a questão a senhora Pregoeira informando que o quantitativo mínimo é que é exigido pelo TCESP, e não o registro do atestado junto á entidade profissional competente.

Assim, seguindo entendimento da senhora Pregoeira, necessário apenas que a empresa seja cientificada da desnecessidade de registro dos atestados junto à entidade profissional competente, mantendo-se, assim, a disposições do edital.

Assim OPINO.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade.

Assim OPINO.

Pirassununga, 16 de setembro de 2016.

Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

Cao Gabinete do Prefeito

Acólho o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Em sendo homologado, remeta-se os autos à Seção de Licitação para conhecimento e providências.

Quissimungo, 16 de setembro de 2016.



LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. Nº 3356/2016

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 202.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 16/09/16


CRISTINA AFARECHDA BATISTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECÃO DE LICITACÃO

204
P

Ofício Pregão nº 099/16
Pregão Presencial nº 72/16

Pirassununga, 16 de setembro de 2016.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência aos interessados referente a resposta à impugnação interposta e a pedido de esclarecimento (fls. 199/203) sobre o Pregão Presencial supramencionado.

Informo ainda, que a sessão do Pregão permanece agendada para o dia 20 de setembro, às 8h30, conforme instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira